



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.001006/2010-94  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.315 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** Remuneração Contribuintes Individuais.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BARBALHA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** DRJ - FORTALEZA CE

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do não recolhimento das contribuições devidas pela empresa a outras entidades e fundos – Terceiros, sobre a remuneração paga a fretistas, envolvendo as competências janeiro de 2006 a dezembro de 2009, conforme relatório fiscal às fls. 48 a 50.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 92 a 97.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 102 a 105, mantendo a autuação na integralidade.

Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 111 a 116. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Deve ser anulado o lançamento pelo cerceamento do direito de defesa e do contraditório;
- Não há motivação;
- Requerendo anulação do auto de infração.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

## **Voto**

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 121. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento de que o auto de infração deve ser declarada nulo; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 48 a 50; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 02 a 06; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 10 a 16.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento. A motivação é simples, e restou cabalmente demonstrada no relatório fiscal às fls. 48 a 50: a empresa remunerou segurados contribuintes individuais, mas não recolheu os valores ao Sest e ao Senat.

A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Não procede, portanto, o argumento da recorrente de que é inexato o quantum devido.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos documentos elaborados pela própria recorrente.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a falta de contraditório antes do lançamento não o invalida. A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório no direito penal é conferido somente durante a ação penal e não durante o inquérito policial. No presente caso, foi conferida ciência ao contribuinte de todos os atos lavrados pelo órgão fazendário.

A eventual decisão judicial favorável à recorrente não afasta o presente lançamento, haja vista o auto de infração referir-se ao não recolhimento dos valores devidos a outras entidades e fundos, no caso Sest e Senat.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 06/10/2011 11:05:03.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 06/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 06/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.1019.09397.S6HM**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**04CBC05214D42AAD898ECA26BCF8196E55A0B284**